

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre ônibus de dois andares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer exigências quanto à circulação de ônibus de dois andares (*double-deckers*).

Art. 2º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 107-A:

Art. 107-A. Os ônibus de dois andares (*double-deckers*) destinados à condução coletiva de passageiros somente poderão circular mediante autorização específica emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Parágrafo único. A velocidade máxima permitida para esses veículos será de oitenta quilômetros por hora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os ônibus de dois andares, também conhecidos como *double-deckers*, têm sido crescentemente utilizados no transporte de passageiros em

fretamentos turísticos de alto padrão e linhas rodoviárias regulares de médias e longas distâncias, particularmente naquelas que oferecem serviços diferenciados (classe executiva ou leito). A razão da preferência está relacionada, primordialmente, ao maior espaço e ao conforto que esses veículos oferecem aos usuários.

Como qualquer veículo, os ônibus de dois andares sujeitam-se às obrigações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), entre as quais a exigência de cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo e registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo (tacógrafo) como equipamento obrigatório, nos termos do art. 105, incisos I e II. É bem verdade que, no caso do cinto de segurança, o CTB abre exceção para os veículos “destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé”, ou seja, em percursos urbanos.

O CTB também se preocupa com a qualificação dos condutores de veículos de grande porte utilizados no transporte de passageiros, para os quais se exige habilitação na categoria “D”, o que implica idade acima de 21 anos, aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco. Além disso, o condutor não pode ter cometido infrações graves ou gravíssimas nem ser reincidente em infrações médias durante os doze meses anteriores à habilitação na referida categoria.

Não obstante o acerto de tais exigências, entendemos que a segurança desses veículos pode ser aprimorada, com a previsão de autorização específica para circulação, condicionada ao registro como veículo de passageiros e à realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. Do mesmo modo, julgamos conveniente limitar a velocidade admitida para esses veículos em oitenta quilômetros por hora. Com tais aprimoramentos, esperamos contribuir para que não ocorram acidentes como o que vitimou quinze pessoas pouco antes do Natal, na Rodovia Régis Bittencourt.

Na certeza da importância da iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado **Carlos Bezerra**